



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

LEI MUNICIPAL Nº 4.846, de 04 de dezembro de 2018.

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.397 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O Capítulo IV – Das Taxas VI, da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2012, Código Tributário Municipal – passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI-A:

“Seção VI-A - Taxa de Fiscalização e Inspeção Industrial Sanitária

Art. 182-A. *A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo município, das atividades descritas na tabela indicada no artigo 182-D desta Lei.*

Art. 182-B. *É contribuinte da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no artigo 182-C desta lei.*

Parágrafo único. *Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal:*

I - os estabelecimentos que tem finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II – os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

III – as associações de produtores da agroindústria familiar que estiverem registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, formados por no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no PRONAF.

Art. 182-C. *A Taxa de Fiscalização e Inspeção Industrial Sanitária é devida de acordo com a seguinte tabela:*



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

<i>ATIVIDADE</i>	<i>VALOR EM URM</i>
<i>I – análise prévia de viabilidade dos projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal;</i>	30,0
<i>II - exame dos projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal;</i>	50,0
<i>III – concessão de alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e/ou de veículo;</i>	42,0
<i>IV - alteração da razão social ou alteração contratual;</i>	10,0
<i>V - registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (unidade);</i>	6,0
<i>VI - encerramento das atividades</i>	10,0
<i>VII - fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça);</i>	1,0
<i>VIII - fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça);</i>	1,0
<i>IX - fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças);</i>	1,0
<i>X - fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado);</i>	1,0
<i>XI - fiscalização no abate de rãs e outros animais (lote de 100);</i>	1,0
<i>XII - inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializado);</i>	1,0
<i>XIII - inspeção sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final);</i>	1,0
<i>XIV - inspeção sanitária de ovos (100 dúzias produzidas);</i>	1,0
<i>XV- inspeção sanitária de mel (100 kg produzidos).</i>	1,0

Art. 182-D. *A Taxa relativa aos procedimentos de fiscalização e inspeção sanitária de produtos de origem animal, constante nos incisos VII a XV do artigo anterior, será lançada com base no mapa de produção mensal.*

§ 1º. *O mapa de produção mensal deverá ser entregue pelo contribuinte, em formato de planilha eletrônica – MS Excel, acompanhado de cópia em papel, devidamente assinada pelo responsável, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da produção.*

§ 2º. *O mapa de produção mensal será conferido e homologado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, encaminhando o valor para a Secretaria de Finanças, a quem caberá emitir a respectiva guia para recolhimento da taxa, bem como adotar as demais providências de praxe.*

Art. 182-E. *O recolhimento das taxas de que trata esta Seção dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.*



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Art. 182-F. *O valor mínimo para recolhimento das taxas de que trata este artigo será de 15 (quinze) URM's.*

Art. 182-G. *A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal será recolhida em estabelecimento bancário autorizado, ou no órgão recebedor da Prefeitura Municipal, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças.”*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 04 de dezembro de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

PEDRO PAULO GOMES,
Secretário Municipal de Administração.